Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.063 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO EMBTE.(S) : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

ADV.(A/S) :PAULO JOSÉ BUCHALA JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP.
- 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.063 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO EMBTE.(S) : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

ADV.(A/S) :PAULO JOSÉ BUCHALA JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, julgado sob minha relatoria, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. Precedente.
- 2. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

ARE 895063 AGR-ED / SP

- 2. A parte embargante alega que "não foi analisada concretamente a hipótese de concessão de habeas corpus de oficio, com base no art. 654, §2º do Código de Processo Penal, ante a violação literal dos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal".
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.063 SÃO PAULO

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não pode ser provido, tendo em vista a inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 619 do CPP.
- 2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.
- 3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, portanto, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.
- 4. Tal como consta na decisão embargada, ao contrário do que alega a parte embargante, não se evidencia nenhuma ilegalidade flagrante ou abuso de poder que pudesse justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
- 5. Cabe ressaltar, por fim, que não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte recorrente teve acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e motivado suas conclusões de forma satisfatória.
 - 6. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.063

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

ADV. (A/S) : PAULO JOSÉ BUCHALA JUNIOR E OUTRO (A/S)

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, Aurélio. 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma